

Informação Nº I00497-201802-INF-ORD

Proc. Nº 25.05.01.2009.000002

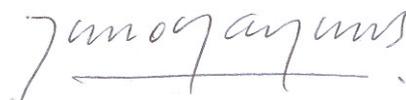
Data: 06/02/2018

**ASSUNTO: DELIMITAÇÃO DA REN CONCELHIA – REVISÃO DO PDM DE LOULÉ**  
**Registo de entrada n.º E07061-201712**

**Despacho:**

Visto. Notifique-se a Autarquia em conformidade com o proposto.

O Vice-Presidente, no uso da delegação de competências decorrente do Despacho do Presidente da CCDR do Algarve, de 8 de Agosto de 2016, publicado no Diário da República, II Série, N.º 190, de 3 de Outubro de 2016, sob a referência Despacho (extrato) n.º 11734/2016,



Nuno Marques  
08-02-2018

**Parecer:**

Concordo.

Atendendo aos fundamentos invocados na presente informação e no parecer infra, face à questão colocada pela Câmara Municipal de Loulé, quanto à validade do parecer emitido em 2013, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, sobre a proposta de delimitação da REN (bruta) daquele município, então apresentada, a qual não teve sequência, conclui-se que, dado o tempo decorrido, o referido parecer perdeu a validade, e que, entretanto alteraram-se alguns dos pressupostos que conduziram a elaboração daquela proposta e a emissão desse parecer.

Assim, sugere-se que esta informação e a decisão que for tomada sejam comunicadas àquela Autarquia, em resposta ao solicitado, com conhecimento à Agência Portuguesa do Ambiente, IP/ Administração da Região Hidrográfica do Algarve, para os efeitos tidos por convenientes, reiterando-se a nossa disponibilidade e interesse em contribuir para a evolução do procedimento em apreço.

À consideração superior.

O Diretor de Serviços de Ordenamento do Território



Jorge Eusébio  
07-02-2018

Visto e anotado, considerando, como conclusão, que não se mantêm os pressupostos em que se baseou o parecer da CCDR emitido em 2013, pelas razões expostas na presente informação - tendo como principal motivo a necessidade de aplicação das recomendações técnicas produzidas pela Comissão Nacional do Território conforme o Despacho SEOTCN 3402/2017.

I00497-201802-INF-ORD - 1/3

---

À Consideração Superior.

Henrique J. Cabeleira  
(CDOTCNVP)



07-02-2018

---

## INFORMAÇÃO

No seguimento da questão formulada pelo Município de Loulé, relativo à validade/manutenção do parecer "*globalmente favorável*" emitido à proposta de delimitação da REN Bruta concelhia de Loulé, consubstanciado na informação desta Comissão de Coordenação de 30.07.2013 (I01874-201307-INF-ORD, remetida pelo ofício S03461-201308-ORD, datado de 02.08.2013), e na sequência do Despacho n.º 3402/2017, de 21 de abril, do Gabinete da Senhora Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, informa-se:

1. O parecer "*globalmente favorável*" emitido por esta CCDR às linhas orientadoras apresentadas em 2013, incluía notas de aditamento e correção a efetuar para cada uma das tipologias da REN analisadas, com necessidade de ajustamentos da delimitação (no que respeita, por exemplo, às arribas e faixas de proteção de arribas, de forma a garantir que não se verificasse descontinuidade espacial entre dunas, arribas e faixa de proteção costeira) e a necessidade de ajustamentos ao grafismo de representação, entre a legenda e o conteúdo da carta, e ao conteúdo da memória descritiva.
2. A delimitação apresentada correspondia à REN Bruta (matriz REN) independentemente da ocupação atual do território - designadamente em matéria de áreas edificadas, consolidadas ou com compromissos urbanísticos assumidos - com vista à identificação das exclusões para satisfação das necessidades sociais e económicas e elaboração da carta da REN Final.
3. O Despacho n.º 3402/2017 do Gabinete SEOTCN introduz orientações consubstanciadas nas conclusões e recomendações técnicas da Comissão Nacional do Território, que "*devem, desde já, ser aplicadas pelas Comissões de coordenação e desenvolvimento regional nos procedimentos de delimitação da REN em curso.*"
4. Através do n/e-mail com a saída S05006-201711-ORD, foi enviado a todos os Municípios do Algarve o "*Projeto de recomendação técnica: Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional Critérios para a delimitação da Reserva Ecológica Nacional -CNT 17.11.2017*", que atualiza as fontes de informação, introduz algumas correções nos objetivos de aplicação específica e, nalgumas situações, determina ajustamentos decorrentes de conhecimento científico mais atualizado e das dificuldades verificadas na aplicação metodológica, que vem possibilitar maior eficácia no exercício de delimitação desta restrição de utilidade pública.

Nos procedimentos de delimitação da REN validados/aprovadas que ainda não tenham sido objeto de publicação, e especificamente no que respeita à delimitação das *Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo*, as CCDR terão que verificar as unidades de medição dos parâmetros utilizados, ponderar os resultados obtidos e efetuar as respetivas atualizações metodológicas, bem como elaborar, no caso de aplicável, o Relatório de fundamentação exigido no ponto 2. Do Despacho n.º 3402/2017 da SEOTCN.

5. O despacho estabelece textualmente que *“Aos processos de delimitação das REN municipais em curso deve, desde já, ser aplicada a presente recomendação por parte das entidades responsáveis pela delimitação e pela aprovação das REN, sem prejuízo da ponderação da fase dos trabalhos em que as mesmas se encontrem, equacionando os resultados obtidos face aos problemas identificados na aplicação das metodologias e às soluções agora preconizadas, decidindo sobre as eventuais correções a introduzir, avaliando a consequente onerosidade ou morosidade do procedimento.”*
6. Acresce, no caso presente, o tempo decorrido entre a apresentação e apreciação da proposta de delimitação da REN bruta apresentada em 2013, as eventuais alterações territoriais resultantes da evolução das condições económicas, culturais, ambientais e sociais entretanto verificadas no município de Loulé, e a necessidade de introdução das referidas adaptações metodológicas decorrentes das *“Recomendações técnicas”* da Comissão Nacional do Território (CNT), ou seja, verifica-se a alteração dos pressupostos em que se fundamentou o parecer anteriormente emitido pelos Serviços.
7. Por outro lado, para assegurar a correta tramitação processual, importa igualmente ter presente que os pareceres emitidos pelas entidades consultadas caducam decorridos determinados prazos. Veja-se por analogia, o prazo máximo de 2 anos, estabelecido no art.º 13.º-B e art.º 42.º do regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), e com aplicação no caso presente, o prazo máximo de 3 anos estabelecido no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 81/89, de 23 de março, de validade dos pareceres emitidos pelas CCDR.
8. Em face do exposto e sem prejuízo do mérito do trabalho já desenvolvido e do conteúdo dos pareceres das entidades que se pronunciaram, nomeadamente desta CCDR, o qual se considera que poderá ser aproveitado naquilo que não tenha merecido alterações, sempre se dirá que decorridos sensivelmente quatro anos e meio da apreciação da mencionada proposta, há que ter presente as atualizações metodológicas entretanto ocorridas, sem perder de vista o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.
9. Assim considera-se que a proposta deverá ser atualizada em função do atrás exposto, tendo por base as recentes Recomendações técnicas, nomeadamente as relativas às Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional - Critérios para a delimitação da Reserva Ecológica Nacional da CNT.
10. Propõe-se que seja manifestada disponibilidade e interesses destes Serviços para, em articulação com as demais entidades intervenientes e a Câmara Municipal, serem promovidas reuniões de trabalho ou outras que contribuam para o prosseguimento e bom resultado da delimitação da REN municipal.

À consideração superior,

A técnica superior,



Alexandra Sena